



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 142
EMENDA nº 00

Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil

Título: REQUISITOS PARA CENTROS DE TREINAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

Aprovação: Resolução ANAC nº xxx , de yyyy de zzzz de 2011.

Origem: SSO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 142.1 Aplicabilidade
- 142.3 Definições
- 142.5 Certificado de CTAC e Especificações de Treinamento
- 142.7 Duração do certificado de CTAC
- 142.9 Isenção de cumprimento de regra
- 142.11 Solicitação, emissão, emenda, suspensão, revogação ou cassação de certificado de CTAC
- 142.13 Edificações e instalações
- 142.15 Requisitos de equipamentos e materiais de ensino e apoio de treinamento
- 142.17 Centros satélites
- 142.19 Centros remotos
- 142.21 Centros de treinamento estrangeiros – regras especiais
- 142.23 [Reservado]
- 142.25 [Reservado]
- 142.27 Exposição do certificado de CTAC
- 142.29 Inspeções e vistorias
- 142.31 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda
- 142.33 Notificações de alterações à ANAC

SUBPARTE B – REQUISITOS DE CURRÍCULO E PROGRAMAS DE TREINAMENTO PARA TRIPULANTES DE VOO

- 142.35 Aplicabilidade
- 142.37 Aprovação de programas de treinamento e suas revisões
- 142.39 Currículos de programas de treinamento

SUBPARTE C – REQUISITOS DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS DE TREINAMENTO

- 142.41 Aplicabilidade
- 142.43 Pessoal técnico e administrativo requerido
- 142.45 [Reservado]
- 142.47 Requisitos para instrutores de CTAC
- 142.49 Prerrogativas de instrutores de CTAC
- 142.51 [Reservado]
- 142.53 Requisitos para examinadores credenciados de CTAC
- 142.55 Prerrogativas de examinadores credenciados de CTAC
- 142.57 Requisitos de aeronaves
- 142.59 Dispositivos de treinamento para simulação de voo

SUBPARTE D – REGRAS OPERACIONAIS

- 142.61 Aplicabilidade
- 142.63 Prerrogativas do CTAC
- 142.65 Limitações do CTAC

- 142.67 Manual de Instruções e Procedimentos (MIP)
- 142.69 Sistema de garantia de qualidade

SUBPARTE E – CONSERVAÇÃO DE REGISTROS

- 142.71 Aplicabilidade
- 142.73 Requisitos para conservação de registros

SUBPARTE F – OUTROS CURSOS APROVADOS

- 142.81 Condução de outros cursos aprovados

MINUTA

SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS

142.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos que regem a certificação e o funcionamento de Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC). Este Regulamento fornece um meio alternativo para a condução de treinamentos requeridos pelos RBHA 61, 63, 65 e 91, ou RBAC que venham a substituí-los, e pelos RBAC 121 e 135.

(b) Não requerem aprovação segundo este Regulamento os treinamentos:

(1) aprovados segundo os RBHA 61, 63 e 65, ou RBAC que venham a substituí-los, e pelos RBAC 121 e 135;

(2) aprovados de acordo com um Programa de Qualificação Avançada (AQP), regido pela subparte Y do RBAC 121, para os próprios empregados do detentor da aprovação.

(3) conduzidos segundo o RBHA 61, ou RBAC que venha a substituí-lo;

(4) conduzidos por um operador certificado segundo o RBAC 121 ou RBAC 135 para seus próprios empregados;

(c) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhuma pessoa pode conduzir treinamento, exames ou verificações em equipamentos de treinamento sem que possua um certificado de CTAC e suas Especificações de Treinamento emitidos segundo este Regulamento ou em violação às regras nele contidas.

142.3 Definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as seguintes definições:

(1) *Centro de Treinamento de Aviação Civil (CTAC)* significa uma organização certificada segundo este Regulamento para fornecer treinamento e conduzir exames e verificações para pilotos, mecânicos de voo (MCV), comissários de voo e despachantes operacionais de voo (DOV), sob contrato ou outro acordo comercial. Um CTAC pode possuir filiais, chamadas centros satélites, localizadas no Brasil ou no exterior, sujeitas à mesma regulamentação e Especificações de Treinamento que o CTAC principal;

(2) *Centro de treinamento remoto* ou *centro remoto* significa um CTAC que é de natureza temporária e distingue-se pelo fato de poder utilizar instalações que não estão sob o controle operacional do CTAC principal.

(3) *Currículo base* significa um conjunto de cursos aprovados segundo este Regulamento para uso de um CTAC, de seus centros satélites e/ou centros remotos. O cumprimento de um currículo base é requerido para a obtenção de habilitações segundo o RBHA 61, o RBHA 63 e o RBHA 65, ou RBAC que venham a substituí-los. Ele não inclui treinamentos para tarefas e circunstâncias específicas de um usuário em particular;

(4) *Currículo especializado* significa um conjunto de cursos elaborados para satisfazer requisitos específicos dos RBAC ou RBHA e aprovado, segundo este Regulamento, para uso de um determinado CTAC, de um centro satélite e/ou de um centro remoto. O currículo especializado inclui requisitos de treinamento específicos de um ou mais clientes do CTAC;

(5) *Curso* significa:

(i) um programa de treinamento para obtenção inicial ou revalidação de habilitações ou a qualificação de aeronautas;

(ii) um programa de treinamento para cumprir determinados requisitos para obtenção inicial ou revalidação de habilitações ou a qualificação de aeronautas; ou

(iii) um currículo de treinamento ou fase de um programa de treinamento para a qualificação de aeronautas;

(6) *Dispositivo de treinamento para simulação de voo* significa qualquer dos três tipos de dispositivos de treinamento ou de simulação de voo descritos abaixo, nos quais se simulam em terra as condições de voo:

(i) simulador de voo, que proporcione uma representação exata do posto de pilotagem de um tipo particular de aeronave, até o ponto que simule exatamente as funções dos comandos das instalações e sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, etc., a bordo; do meio ambiente normal dos membros da tripulação de voo; e do desempenho e as características de voo desse tipo de aeronave;

(ii) Treinador de procedimentos de voo, que reproduza com toda fidelidade o meio ambiente do posto de pilotagem e que simule as indicações dos instrumentos, as funções simples dos comandos das instalações e sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, etc., a bordo; e o desempenho e as características de voo das aeronaves de uma classe determinada;

(iii) Treinador básico de voo por instrumentos, que esteja equipado com os instrumentos apropriados e que simule o meio ambiente do posto de pilotagem de uma aeronave em condições de voo por instrumentos;

(7) *Dispositivo de treinamento avançado* significa um treinador de procedimentos de voo que proporciona uma representação exata e que reproduz o desempenho e as características de voo de um tipo de aeronave;

(8) *Equipamentos de treinamento* significa dispositivos de treinamento para simulação de voo e aeronaves qualificados e aprovados pela ANAC;

(9) *Especificações de Treinamento* significa um documento emitido pela ANAC a um CTAC certificado segundo este Regulamento, que estabelece as autorizações e limitações dentro das quais o CTAC pode conduzir treinamentos, aplicar exames teóricos e práticos e conduzir verificações de competência ou proficiência, conforme o programa de treinamento;

(10) *Manual de Instruções e Procedimentos (MIP)* significa um documento que descreve os métodos de condução das atividades do CTAC, com definição das responsabilidades, em cumprimento das Especificações de Treinamento e deste Regulamento;

(11) *Examinador credenciado* significa uma pessoa credenciada pela ANAC segundo este Regulamento, vinculada a um CTAC e autorizada a conduzir exames de proficiência ou competência em equipamentos de treinamento, para efeito de obtenção ou revalidação de habilitação e qualificação de aeronautas e despachantes operacionais de voo (DOV), conforme aprovado nas Especificações de Treinamento do CTAC;

(12) *Instrutor* significa uma pessoa vinculada a um CTAC certificado segundo este Regulamento para ministrar treinamento de acordo com a subparte C deste mesmo Regulamento;

(13) *Material instrucional* significa o material elaborado para cada curso ou currículo, incluindo planos de aula, descrição das sessões em equipamentos de treinamento, programas instrucionais de computador, programas audiovisuais, manuais de treinamento e apostilas;

(14) *Simulação de operação em rota* significa uma simulação, conduzida em equipamento de treinamento apropriado, utilizando situações de voo orientadas para o aspecto operacional, capaz de reproduzir com exatidão a interação entre os tripulantes técnicos e deles com os comissários, o despacho operacional, o controle de tráfego aéreo e o pessoal de apoio de rampa. Simulações de operação em rota são conduzidas para treinamento e exames, incluindo procedimentos normais, anormais e de emergência. As simulações de operação em rota incluem especificamente:

- (i) o Treinamento Orientado para Operações em Rota (LOFT);
- (ii) o exame orientado para operações em rota; e
- (iii) outros treinamentos operacionais especiais;

(15) *Competência* significa a combinação de habilidades, conhecimentos e atitudes requeridas para desempenhar uma tarefa ajustando-se à norma prescrita;

(16) *Proficiência* significa a fluência na aplicação prática das competências;

(17) *Programa de treinamento* consiste nos cursos, material para os cursos, facilidades, equipamentos de treinamento e pessoal necessários para cumprir um objetivo específico de treinamento. Deve incluir um currículo base ou um currículo especializado;

(18) *Instrução* significa aula (teórica ou prática) ministrada para fins de treinamento de aeronautas ou despachantes operacionais de voo;

(19) *Treinamento* significa uma instrução com fins de qualificação de aeronautas ou despachantes operacionais de voo, assim como de instrutores ou examinadores credenciados, conforme aplicáveis. O treinamento pode ser:

(i) *inicial*: aplicável a pessoas que ainda não tenham sido qualificadas e trabalhado em uma determinada função e que pretendam se qualificar e trabalhar em tal função;

(ii) *periódico*: aplicável a pessoas que pretendam manter o nível de competência e qualificação em uma função na qual já estejam qualificadas e já trabalhem;

(iii) *de transição*: aplicável a pessoas que já tenham sido qualificadas e trabalhado em uma determinada função para um determinado tipo de aeronave e que pretendam se qualificar para um outro tipo de aeronave de um mesmo grupo;

(iv) *de elevação de nível*: aplicável a pilotos que já tenham sido qualificados e trabalhado como segundo em comando em um determinado tipo de aeronave e que pretendam se qualificar e trabalhar como piloto em comando do mesmo tipo de aeronave;

(v) *de diferenças*: aplicável a pessoas que já tenham sido qualificadas e trabalhado em um determinado tipo de aeronave e que pretendam se qualificar e trabalhar em uma variante particular do mesmo tipo de aeronave;

(vi) *de requalificação*: aplicável a pessoas que já tenham sido qualificadas e trabalhado em uma determinada função, mas que não tenham concluído o treinamento periódico dentro do prazo estabelecido, ou que tenham sido reprovados em um treinamento periódico, e que pretendam se requalificar na mesma função; e

(vii) *especial*: aplicável a pessoas que pretendam se qualificar e trabalhar em procedimentos especiais não previstos na rotina operacional;

(20) *Exame* significa teste para averiguação de competência e/ou proficiência realizado para efeito de obtenção inicial ou revalidação de habilitações e qualificação de aeronautas. Se o teste for por escrito, será *exame teórico*. Se o teste não for por escrito e a competência e/ou proficiência for averiguada através

de demonstração para um INSPAC ou examinador credenciado em equipamento de treinamento, será *exame prático* ou *verificação*;

(21) *Gerente responsável* significa pessoa que tem a responsabilidade e autoridade corporativa em um CTAC para assegurar que todo treinamento requerido pode ser financiado e realizado cumprindo todos os requisitos aplicáveis estabelecidos por este Regulamento;

(22) *Declaração de conformidade inicial* significa o documento que lista as seções deste Regulamento, com uma breve explicação da forma de cumprimento (ou com referência a manuais e/ou documentos onde estejam as explicações), que serve para garantir que todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento serão tratados durante o processo de certificação;

(23) *Objetivo do treinamento* significa um enunciado claro que consta de três partes:

(i) a atuação desejada ou que se espera que o aluno seja capaz de exercer ao concluir o treinamento (ou ao terminar etapas particulares deste);

(ii) o nível de atuação que o aluno deve atingir para confirmar o nível de competência e/ou proficiência; e

(iii) as condições nas quais o aluno deve ser examinado;

(24) *Pessoal* significa todas as pessoas que trabalham remuneradamente, através de vínculo empregatício ou outro contrato de trabalho, para o CTAC ou para um operador aéreo cliente de um CTAC, conforme aplicável;

(25) *Aprovação inicial* significa o documento emitido pela ANAC que autoriza o CTAC, por um período de 24 meses, a ministrar treinamento para qualificar pessoal da aviação civil de acordo com um currículo base ou especializado, ou um segmento de currículo, condicionado a uma avaliação da efetividade desse treinamento; e

(26) *Aprovação final* significa o documento emitido pela ANAC, sem uma data de vencimento, que autoriza o CTAC a continuar ministrando um treinamento de acordo com um currículo base ou especializado, ou um segmento de currículo, desde que não sejam feitas alterações nas Especificações de treinamento ou a introdução de novo treinamento que demande modificações no programa de treinamento.

142.5 Certificado de CTAC e Especificações de Treinamento

(a) Nenhuma pessoa pode operar um CTAC sem um certificado de CTAC emitido segundo este Regulamento e suas respectivas Especificações de Treinamento, ou em violação a estes.

(b) Um requerente de certificado de CTAC e de suas respectivas Especificações de Treinamento, com as apropriadas limitações de operação, estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui instalações, equipamento, pessoal e material instrucional adequados para conduzir treinamento, segundo este Regulamento.

142.7 Duração do certificado de CTAC

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, um certificado de CTAC emitido segundo este Regulamento permanece válido até deixar de interessar ao seu detentor ou ser suspenso ou cassado pela ANAC.

(b) Um certificado emitido segundo este Regulamento para um CTAC localizado em um país estrangeiro tem validade de 2 anos a partir de sua data de emissão, a menos que seja antes suspenso ou cassado pela ANAC.

(c) O detentor de um certificado emitido segundo este Regulamento que tenha sua validade expirada deve devolvê-lo à ANAC.

(d) A validade do certificado será indefinida e sua manutenção estará sujeita aos resultados de inspeções que a ANAC realizará, de acordo com o programa de vigilância por ela estabelecido.

(e) Um certificado de CTAC pode ser suspenso ou cassado de acordo com os parágrafos 142.11 (g) e (h) deste Regulamento.

142.9 Isenção de cumprimento de regra

(a) A critério da ANAC, podem ser concedidas isenções de cumprimento de regra de qualquer requisito deste Regulamento.

(b) Um CTAC que requeira uma isenção de cumprimento de regra segundo esta seção deve fornecer à ANAC informações aceitáveis que demonstrem:

- (1) justificativa para a isenção; e
- (2) que tal isenção não afeta adversamente a segurança de voo e a qualidade do treinamento ou dos exames.

142.11 Solicitação, emissão, emenda, suspensão, revogação ou cassação de certificado de CTAC

(a) A solicitação para a certificação de um CTAC e suas respectivas Especificações de Treinamento deve:

- (1) ser submetida à ANAC na forma e com o conteúdo por ela determinados;
- (2) ser submetida à ANAC pelo menos 120 dias antes da data do início pretendido de qualquer treinamento;
- (3) ser submetida à ANAC pelo menos 60 dias antes de efetivar alteração em qualquer treinamento aprovado anteriormente; e
- (4) em caso de CTAC localizado em país estrangeiro, ser submetida à ANAC pelo menos 90 dias antes da data de expiração do certificado anterior.

(b) A ANAC, a seu critério e dependendo da complexidade do treinamento, poderá aceitar solicitações com prazos menores do que os previstos nos parágrafos (a)(2), (a)(3) e (a)(4).

(c) Cada requerente de um certificado de CTAC e suas respectivas Especificações de Treinamento deve fornecer à ANAC:

- (1) uma declaração de conformidade inicial referenciando todas as seções deste Regulamento e, conforme aplicável, dos RBHA 61, 63, 65 e 91, ou RBAC que venham a substituí-los, e dos RBAC 121 e 135;
- (2) uma descrição do pessoal que trabalhará no CTAC, que responda ao organograma por ele proposto e que cumprirá com as atribuições do respectivo certificado;
- (3) uma declaração de que o requerente notificará a ANAC sobre qualquer mudança de nome das pessoas ocupando cargos administrativos requeridos, no máximo 10 dias após ocorrer a mudança;

- (4) os treinamentos e métodos de exame propostos e as Especificações de Treinamento solicitadas;
- (5) uma descrição dos equipamentos de treinamento que o requerente pretende utilizar;
- (6) uma descrição das instalações de treinamento, equipamentos, qualificações de pessoal a ser empregado e planos de exames propostos;
- (7) o programa de treinamento, incluindo currículos, material instrucional, procedimentos e toda a documentação necessária à comprovação do cumprimento dos requisitos da subparte B deste Regulamento;
- (8) uma descrição do sistema de controle de registros para identificar e documentar os dados individuais de licenças, habilitações, treinamentos, qualificações e exames de alunos, instrutores e examinadores credenciados;
- (9) um método para demonstrar a qualificação e a capacitação do requerente para fornecer um treinamento requerido com redução da carga horária mínima estabelecida, conforme previsto pela seção 142.9;
- (10) o sistema de garantia da qualidade proposto, em concordância com a seção 142.69 deste Regulamento, a fim de manter os níveis de cumprimento à regulamentação e padrões de certificação;
- (11) o Manual de Instruções e Procedimentos (MIP) e/ou suas emendas requeridas pela seção 142.67 deste Regulamento; e
- (12) caso pretenda utilizar aeronaves, deve contratar seguro conforme a legislação em vigor.
- (d) As instalações e equipamentos descritos no parágrafo (c)(7) desta seção devem estar:
- (1) disponíveis para inspeção antes da aprovação; e
- (2) prontos e operacionais no local do treinamento proposto antes da emissão do certificado.
- (e) O requerente que cumprir os requisitos deste Regulamento e for aprovado pela ANAC receberá:
- (1) um certificado de CTAC contendo:
- (i) o nome e endereço do CTAC detentor do certificado, assim como os correspondentes aos Centros Satélites, caso aplicável;
- (ii) o nome fantasia incluído na solicitação sob o qual se pode realizar operações;
- (iii) as localizações das instalações autorizadas para as operações;
- (iv) a data de sua emissão; e
- (v) a data em que irá expirar, se for o caso.
- (2) as Especificações de Treinamento, emitidas pela ANAC ao detentor do certificado, contendo, além dos dados destacados em (e)(1)(i):
- (i) os tipos de treinamento autorizados e limitações, incluindo os cursos aprovados;
- (ii) as características dos treinamentos autorizados, incluindo as denominações dos cursos aprovados;
- (iii) as categorias, classes e tipos de aeronaves a serem utilizadas para treinamentos e exames, se aplicável;
- (iv) o fabricante, o tipo ou classe, modelo e série da aeronave simulada, o respectivo nível de qualificação e número de registro de cada dispositivo de treinamento para simulação de voo aprovado pela ANAC;

- (v) os cursos aprovados oferecidos em cada centro satélite, caso aplicável;
 - (vi) o tipo de treinamento aprovado, de acordo com a seção 142.37 deste Regulamento; e
 - (vii) quaisquer outras informações, limitações ou exigências que a ANAC julgar pertinentes.
- (f) A ANAC pode indeferir um requerimento de certificação se:
- (1) um certificado de CTAC anteriormente emitido para o requerente tiver sido cassado nos últimos 5 anos por descumprimento à regulamentação ou fraudes;
 - (2) evidenciar que o requerente:
 - (i) possua alguma condição que represente um risco potencial para a segurança;
 - (ii) propõe empregar pessoas que:
 - (A) tenham ocupado cargo administrativo ou de supervisão em um CTAC cujo certificado tenha sido cassado nos últimos 5 anos por descumprimento à regulamentação ou fraudes;
 - (B) tenham exercido controle de um CTAC cujo certificado tenha sido cassado nos últimos 5 anos por descumprimento à regulamentação ou fraudes;
 - (C) tenham contribuído para a suspensão ou cassação de um certificado de CTAC e ocuparão cargos administrativos ou de supervisão, ou exercerão controle, ou terão participação acionária substancial no CTAC; ou
 - (D) tenham fornecido informações falsas, fraudulentas, incompletas ou inexatas para a obtenção de um certificado de CTAC nos últimos 5 anos.
 - (iii) tenha fornecido informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas com a finalidade de obter um certificado de CTAC; e
 - (3) a ANAC considerar que a concessão do certificado não contribuirá positivamente para a segurança de voo.
- (g) A ANAC pode suspender um certificado de CTAC em vigor se:
- (1) for constatado em inspeções ou vistorias que o detentor de certificado não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento;
 - (2) evidenciar que o CTAC:
 - (i) não cumpre qualquer dos requisitos e padrões mínimos da aprovação inicial;
 - (ii) possua alguma condição que represente um risco potencial para a segurança;
 - (iii) emprega pessoas que se enquadrem em qualquer dos casos previstos pelo parágrafo (f)(2)(ii);
 - (iv) tenha fornecido informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas com a finalidade de obter o certificado de CTAC, até a regularização da documentação;
 - (v) deixa de ter pessoal, instalações ou equipamentos de treinamento requeridos por um período maior que 180 dias;
 - (vi) deixou de ministrar pelo menos um dos treinamentos constantes das Especificações de Treinamento por mais de 180 dias;
 - (vii) tenha realizado qualquer mudança significativa nas instalações do CTAC sem notificar e obter autorização prévia da ANAC; ou

(viii) tenha realizado qualquer alteração de propriedade do CTAC, exceto que dentro do prazo de 30 dias seguintes:

(A) o detentor do certificado prepare as emendas apropriadas ao certificado e as Especificações de Treinamento e as submeta à aprovação da ANAC; e

(B) não se tenham realizado mudanças significativas nas instalações, pessoal operacional ou cursos de treinamento aprovados.

(h) A ANAC pode cassar um certificado de CTAC em vigor se:

(1) o detentor de um certificado suspenso não regularizar as causas que deram origem à suspensão em até 6 meses contados a partir da data da suspensão;

(2) for constatado em inspeções ou vistorias que o detentor de certificado não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento e que não tem interesse ou capacidade para regularizar a situação;

(3) evidenciar que o CTAC:

(i) deixa de cumprir qualquer dos requisitos e padrões mínimos da aprovação inicial servindo-se de fraudes que o fizessem parecer atender aos requisitos;

(ii) emprega pessoas que se enquadrem em qualquer dos casos previstos pelo parágrafo (f)(2)(ii), servindo-se de fraudes com o objetivo de ocultar a condição;

(iii) tenha intencionalmente fornecido informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas com a finalidade de obter o certificado de CTAC; ou

(iv) tenha realizado ou contribuído ativamente com qualquer tipo de fraude nas instruções, treinamentos ou exames.

(i) A ANAC pode emendar um certificado de CTAC, a qualquer tempo, por:

(1) iniciativa da própria ANAC, caso considere que a segurança do transporte aéreo e o interesse público requerem a emenda determinada; ou

(2) solicitação de seu detentor, com a devida antecedência.

(j) O certificado de CTAC pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do CTAC, caso este manifeste desinteresse em manter a certificação.

(k) O detentor de um certificado de CTAC deve requerer à ANAC uma emenda ao certificado pelo menos 60 dias antes da data proposta de tornar efetiva a emenda, a menos que a ANAC julgue por bem estabelecer ou aprovar um prazo menor.

142.13 Edificações e instalações

(a) O requerente ou o detentor de um certificado de CTAC deve garantir que:

(1) cada sala de aula, dispositivo de treinamento para simulação de voo ou outro espaço destinado ao treinamento seja mantido em condições ambientais adequadas de temperatura, iluminação e ventilação;

(2) as instalações destinadas ao treinamento não estejam sujeitas rotineiramente a ruídos significativos advindos de operações de voo, manutenção de aeronaves ou qualquer outra procedência que possa causar distrações ou incômodos indevidos que perturbem os alunos em seus estudos ou exames;

(3) o centro de treinamento conte com ambientes adequados, totalmente fechados e separados de outras instalações aonde se realizem aulas teóricas, treinamentos e/ou se apliquem os correspondentes exames teóricos;

- (4) as instalações atendam a requisitos mínimos de higiene e saúde;
- (5) as dimensões e estruturas das instalações garantam a proteção contra as intempéries meteorológicas predominantes e permitam a realização adequada de todos os cursos de treinamento;
- (6) o CTAC possua um espaço apropriado para instrutores e examinadores que lhes permitam preparar-se devidamente para desempenharem suas funções, sem distrações e incômodos indevidos;
- (7) o CTAC possua instalações destinadas a arquivar com segurança os registros de exames e de treinamento;
- (8) o ambiente de arquivamento assegure que os documentos permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido pela seção 142.73 deste Regulamento. As instalações de arquivamento podem ser combinadas com as salas, desde que seja garantida a segurança;
- (9) o CTAC possua um ambiente adequado para dispor de uma biblioteca que contenha todo o material técnico de consulta necessário, de acordo com a amplitude e o nível do treinamento realizado;
- (10) o CTAC disponha de uma sala equipada adequadamente para conduzir o “*briefing*” e o “*debriefing*” de cada fase do treinamento de voo; e
- (11) as instalações prediais do CTAC estejam de acordo com as normas oficiais de construção civil onde esteja localizado e obedeçam às especificações técnicas de instalação de máquinas e equipamentos, incluindo aqueles necessários ao funcionamento dos dispositivos de treinamento para simulação de voo.
- (b) O requerente ou o detentor de um certificado emitido segundo este Regulamento deve estabelecer e manter uma sede administrativa localizada fisicamente no endereço constante em seu certificado.
- (c) O detentor de um certificado de CTAC deve manter as edificações e instalações em condições iguais às requeridas durante o processo de certificação.
- (d) Se o CTAC mudar a sua localização sem notificar à ANAC, o seu certificado será cassado.

142.15 Requisitos de equipamentos e materiais de ensino e apoio de treinamento

- (a) O CTAC deve ter disponível para seu uso exclusivo e em um local aprovado pela ANAC o material adequado para o curso, incluindo pelo menos um dispositivo de treinamento avançado para cada aeronave tipo prevista nos cursos específicos.
- (b) Cada auxílio ou equipamento de instrução, incluindo qualquer auxílio audiovisual, projetor, gravador, programa de dispositivo de treinamento para simulação de voo, laboratório, manual, cartas aeronáuticas e outros aplicáveis, deve estar relacionado no currículo do curso de treinamento aprovado e deve ser apropriado para o curso no qual será utilizado.
- (c) Os dispositivos de treinamento para simulação de voo devem estar em recintos climatizados que mantenham a temperatura e umidade adequadas de acordo com o especificado pelo fabricante.
- (d) O CTAC deve manter o equipamento e material de treinamento em condições iguais às requeridas inicialmente para a certificação.

142.17 Centros satélites

(a) O detentor de um certificado de CTAC pode conduzir treinamento de acordo com as Especificações de Treinamento aprovadas pela ANAC em um centro satélite, desde que:

- (1) as instalações, equipamentos, pessoal e conteúdo do(s) curso(s) cumpram os requisitos aplicáveis deste Regulamento;

(2) os instrutores e examinadores credenciados do centro satélite sejam diretamente supervisionados pelo pessoal administrativo do centro de treinamento principal;

(3) a ANAC seja notificada por escrito pelo menos 60 dias antes do início pretendido do funcionamento do centro satélite; e

(4) as Especificações de Treinamento do detentor do certificado incluam o nome e endereço do centro satélite, bem como listem os respectivos cursos nele oferecidos.

(b) As Especificações de Treinamento do detentor do certificado devem estabelecer as autorizações e limitações concernentes a cada centro satélite.

142.19 Centros remotos

(a) O detentor de um certificado de CTAC pode conduzir treinamento aprovado pela ANAC em um centro remoto, desde que:

(1) as instalações, equipamentos, pessoal e conteúdo do(s) curso(s) cumpram os requisitos aplicáveis deste Regulamento;

(2) os instrutores e examinadores credenciados do centro remoto sejam diretamente supervisionados pelo pessoal administrativo do CTAC principal; e

(3) a ANAC seja notificada por escrito pelo menos 60 dias antes do início pretendido do funcionamento do centro remoto.

(b) A ANAC estabelecerá as autorizações e limitações aplicáveis a cada centro remoto.

142.21 Centros de treinamento estrangeiros – regras especiais

(a) A critério da ANAC, um CTAC localizado em um país estrangeiro pode ser certificado segundo este Regulamento.

(b) O requerente estrangeiro de um certificado de CTAC deve cumprir os requisitos aplicáveis da seção 142.11 deste Regulamento.

(c) Não obstante os parágrafos (a) e (b) desta seção, a ANAC pode dispensar um centro de treinamento estrangeiro da obtenção de certificação segundo este Regulamento, desde que seja comprovada sua certificação, para os mesmos fins e segundo regulamentação similar, pela autoridade de aviação civil do país envolvido.

(d) Em qualquer caso, exceto como previsto no parágrafo (e) desta seção, nenhum CTAC estrangeiro pode fornecer treinamentos requeridos a brasileiros sem as Especificações de Treinamento emitidas pela ANAC ou em violação a elas.

(e) Os CTAC pertencentes a fabricantes de aeronaves podem fornecer treinamentos requeridos a brasileiros, segundo os RBHA ou RBAC aplicáveis, sem a necessidade de Especificações de Treinamento emitidas segundo este Regulamento.

142.23 [Reservado]

142.25 [Reservado]

142.27 Exposição do certificado de CTAC

(a) O certificado de CTAC vigente deve ser afixado em lugar visível, acessível ao público, onde possa ser visto sem nenhum obstáculo, na sede administrativa do centro de treinamento.

(b) O certificado e as Especificações de Treinamento devem estar disponíveis e em condições de serem examinados por representantes da ANAC ou qualquer outra autoridade federal ou local.

142.29 Inspeções e vistorias

(a) Todo CTAC certificado segundo este Regulamento, bem como seus centros satélites e/ou centros remotos, estão sujeitos a inspeções regulares ou vistorias, conduzidas por representantes da ANAC, a fim de verificar o cumprimento do Manual de Instruções e Procedimentos (MIP), do sistema de garantia da qualidade, os registros e a capacidade geral do CTAC para cumprir os requisitos deste Regulamento.

(b) Durante as inspeções ou vistorias da ANAC, o detentor de certificado deve facilitar aos inspetores o acesso ao pessoal, instalações, equipamentos e qualquer documentação pertinente aos diferentes cursos oferecidos pelo CTAC.

(c) Durante as inspeções ou vistorias, a ANAC pode solicitar, para fins de comprovação do nível dos cursos oferecidos, uma demonstração dos treinamentos em voo com os alunos, quando aplicável.

(d) Após realizadas as inspeções ou vistorias, a ANAC notificará por escrito o gerente responsável pelo CTAC sobre eventuais não-conformidades encontradas e exigências de ações corretivas, que deverão ser implementadas dentro do prazo a ser concedido pela ANAC, caso a não conformidade encontrada não tenha sido causa de suspensão ou cassação.

(e) A não implementação das ações corretivas requeridas pelo parágrafo (d) dentro do prazo concedido sujeita o CTAC à suspensão de seu certificado.

142.31 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

(a) Os CTAC localizados no Brasil estão sujeitos às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

(b) É vedado ao detentor de um certificado de CTAC emitido segundo este Regulamento o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica do CTAC e dos cursos aprovados.

(c) Um detentor de certificado cujo certificado tenha sido suspenso ou cassado deve:

(1) prontamente remover todas as indicações ou sinais, aonde quer que estejam localizados, de que o CTAC seja certificado pela ANAC; e

(2) prontamente notificar todos os agentes publicitários contratados pelo detentor de certificado para fazer cessar toda propaganda que informe que o CTAC seja certificado pela ANAC.

142.33 Notificações de alterações à ANAC

(a) O CTAC deve comunicar à ANAC por escrito qualquer proposta de alteração, com uma antecedência mínima de 60 dias antes de implementá-la, e que afete:

(1) o gerente responsável;

(2) o pessoal encarregado do planejamento, realização e supervisão do treinamento, incluindo o pessoal de monitoramento do sistema de garantia da qualidade.

(3) o pessoal de treinamento; e

(4) as instalações de treinamento, equipamentos e a abrangência dos trabalhos que possam afetar a certificação de um CTAC.

(b) O CTAC não pode realizar alterações que afetem o indicado no parágrafo (a) desta seção, a menos que essas alterações sejam aprovadas pela ANAC.

(c) A ANAC pode estabelecer, quando apropriado, as condições nas quais o CTAC poderá operar enquanto não sejam finalizadas as alterações, a menos que a ANAC decida que se deva suspender a autorização do CTAC.

(d) Não notificar à ANAC as alterações indicadas nesta seção pode causar a suspensão ou cassação do certificado do CTAC, com caráter retroativo à data em que se fizeram efetivas as alterações.

MINUTA

SUBPARTE B

REQUISITOS DE CURRÍCULO E PROGRAMAS DE TREINAMENTO PARA TRIPULANTES DE VOO

142.35 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos de currículo e programas de treinamento para a emissão de certificados de CTAC e Especificações de Treinamento para treinamentos e exames conduzidos para atender aos requisitos do RBHA 61, 63 ou 65, ou RBAC que venham a substituí-los.

142.37 Aprovação de programas de treinamento e suas revisões

(a) Cada detentor ou requerente de certificado de CTAC deve submeter à ANAC, para aprovação, um programa de treinamento ou revisão de programa de treinamento, de acordo com os requisitos estabelecidos por esta seção.

(b) Se o programa de treinamento ou revisão de programa de treinamento proposta atender aos requisitos desta subparte, a ANAC concederá uma aprovação inicial para a condução do treinamento de acordo com o programa proposto. Durante o período de validade da aprovação inicial, a ANAC avaliará os treinamentos ministrados segundo o programa de treinamento aprovado e notificará o detentor de certificado de CTAC sobre eventuais deficiências a serem corrigidas.

(c) Ao final do prazo de validade da aprovação inicial, a ANAC concederá a aprovação final do programa de treinamento ou da revisão de programa de treinamento se considerar que esse programa aprovado inicialmente, ou modificado conforme as disposições do parágrafo (b) desta seção, assegura que uma pessoa que tenha concluído um treinamento conduzido segundo este programa esteja sendo adequadamente treinada para desempenhar as funções que são objeto do treinamento.

(d) Para conceder a aprovação inicial ou final de programas de treinamento ou revisões de programas de treinamento, incluindo redução de horas conforme autorizado por esta subparte, a ANAC levará em consideração todos os auxílios de instrução, dispositivos, métodos e procedimentos listados pelo detentor de certificado de CTAC no currículo base ou especializado, que possam contribuir para a qualidade e a eficácia do treinamento. Se houver aprovação de redução de horas programadas, a ANAC fornecerá ao detentor de certificado de CTAC uma autorização por escrito justificando a aprovação.

(e) Um programa de treinamento aprovado para uma empresa de transporte aéreo público, segundo os RBAC 121 ou RBAC 135, não requer aprovação segundo esta subparte e pode ser posto em prática por um CTAC, sem alterações, quando conduzindo treinamentos de pessoal empregado da respectiva empresa aérea.

(f) A solicitação para aprovação de um programa de treinamento deve ser efetuado na forma e com o conteúdo determinado pela ANAC.

(g) Cada solicitação para aprovação de um programa de treinamento deve conter as seguintes informações:

(1) quais cursos fazem parte do currículo base e quais fazem parte do currículo especializado;

(2) quais requisitos do RBHA 61, RBHA 63 ou RBHA 65, ou RBAC que venham a substituí-los, ou do RBAC 121 ou RBAC 135 serão satisfeitos pelo(s) currículo(s); e

(3) quais requisitos do RBHA 61, RBHA 63, RBHA 65, ou RBAC que venham a substituí-los, ou do RBAC 121 ou RBAC 135 não serão satisfeitos pelo(s) currículo(s).

(h) Sempre que a ANAC julgar que sejam necessárias revisões ou alterações, visando manter a adequação de um programa de treinamento aprovado anteriormente, será emitida uma notificação por escrito ao detentor do certificado, estipulando as modificações a serem feitas. Dentro do prazo de 30 dias após receber a notificação, o detentor do certificado pode recorrer da decisão da ANAC solicitando reconsideração da mesma. A apresentação de um recurso suspende a execução das modificações até a decisão final da ANAC. Entretanto, se for considerado que existe uma situação de emergência requerendo ação imediata no interesse da segurança do transporte aéreo, a ANAC pode, informando os motivos, determinar uma revisão imediata.

(i) Se, decorrido o prazo de recurso estabelecido no parágrafo (e) desta seção e após a decisão final da ANAC, um CTAC não efetuar as alterações determinadas em seu programa de treinamento, sua aprovação pode ser cassada.

142.39 Currículos de programas de treinamento

(a) Cada requerente ou detentor de um certificado de CTAC deve apresentar os currículos de programa de treinamento baseados:

- (1) no relatório de avaliação operacional de aeronave emitido pela ANAC;
- (2) caso não exista o relatório especificado pelo parágrafo (1), no relatório de avaliação operacional de aeronave emitido por outra autoridade de aviação civil;
- (3) caso não exista nenhum dos relatórios especificados pelos parágrafos (1) e (2), no currículo de treinamento emitido pelo fabricante da aeronave; ou
- (4) caso não exista nenhum dos relatórios especificados pelos parágrafos (1) e (2), e caso o fabricante declare expressamente não possuir programa de treinamento para uma referida aeronave, numa proposta que o requerente ou o detentor de certificado de CTAC deverá elaborar e requerer sua aprovação pela ANAC.

(b) Cada currículo proposto como parte de um programa de treinamento, submetido à ANAC para aprovação, deve cumprir os requisitos aplicáveis desta subparte e conter o seguinte:

- (1) os objetivos específicos de cada curso;
- (2) o público alvo do currículo;
- (3) a descrição das matérias em unidades e subunidades, indicando as respectivas cargas horárias;
- (4) descrições detalhadas ou cartazes gráficos de todas as manobras, ações e procedimentos normais, anormais e de emergência aprovados que serão executados durante cada fase do treinamento e exames de voo;
- (5) o método de treinamento (por exemplo, aula expositiva, aula prática, treinamento em Simulador, etc.). A critério da ANAC, determinados treinamentos de qualificação para obtenção ou revalidação de habilitação de tipo devem ser executados exclusivamente usando dispositivos de treinamento para simulação de voo específicos, tais como simuladores de voo ou dispositivos de treinamento de sistemas de gerenciamento de voo;
- (6) o método de exame (teórico, prático, etc.) e as regras para aprovação;
- (7) os equipamentos de treinamento requeridos para o treinamento proposto;
- (8) os auxílios ao treinamento e o material instrucional proposto;

(9) os requisitos e as qualificações mínimas do(s) instrutor(es) e examinador(es) credenciado(s), assim como a relação de instrutor(es) e examinador(es) credenciado(s) proposto(s) que cumpre(m) com os requisitos mínimos de qualificação;

(10) um currículo para treinamento inicial e periódico de cada instrutor e examinador credenciado envolvido, respectivamente, no treinamento e exames propostos; e

(11) para os currículos que se destinam à obtenção ou revalidação de habilitações segundo o RBHA 61, RBHA 63 ou RBHA 65, ou RBAC que venham a substituí-los, com redução da carga horária mínima estabelecida:

(i) uma demonstração da capacidade e das condições para cumprir tal currículo com redução de carga horária; e

(ii) um método apropriado para monitorar o desempenho do aluno durante o treinamento.

(12) uma declaração de que para cada turma em que se desenvolvem instruções teóricas, o número máximo de alunos por turma será de 25 (vinte e cinco), em não mais do que 1 (um) aluno por metro quadrado de sala mais 20% de área de circulação.

MINUTA

SUBPARTE C

REQUISITOS DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS DE TREINAMENTO

142.41 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos de pessoal e de equipamentos de treinamento para os detentores de certificado de CTAC cujo programa de treinamento vise atender aos requisitos do RBHA 61, 63 ou 65, ou RBAC que venham a substituí-los.

142.43 Pessoal técnico e administrativo requerido

(a) O CTAC deve manter um número suficiente de pessoal técnico e administrativo, qualificado e competente, para exercer suas respectivas funções.

(b) Os nomes de todos os cargos e funções ocupados no CTAC devem estar estabelecidos no MIP. A experiência e as qualificações dos instrutores e examinadores também devem estar estabelecidas no MIP do CTAC em um nível aceitável pela ANAC.

(c) Cada CTAC deve contar com o seguinte pessoal:

- (1) gerente responsável;
- (2) chefe de treinamento;
- (3) chefe de treinamento de solo;
- (4) chefe de treinamento de voo;
- (5) chefe de manutenção, se aplicável;
- (6) instrutores de solo e de voo (para equipamentos de treinamento); e
- (7) chefe da qualidade.

(d) O CTAC deve contar com uma estrutura de direção que lhe permita o controle de todos os níveis da organização por meio de pessoas que possuam a formação, experiência e qualificações necessárias para garantir a manutenção de um nível mínimo de qualidade dos treinamentos.

(e) Os detalhes da estrutura de direção, com a indicação das responsabilidades individuais e do(s) nome(s) do(s) diretor(es), gerente(s) e chefes, devem ser incluídos no MIP. O MIP deve ser emendado em caso de substituição de algum dos membros da direção, após aprovação pela ANAC.

(f) O CTAC deve designar um gerente responsável, que deve ser aceito pela ANAC, e que deve possuir a autoridade corporativa necessária para assegurar que todo treinamento possa ser financiado e realizado atendendo os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

(g) O CTAC deve designar uma pessoa ou grupo de pessoas, de acordo com o tamanho e a estrutura do CTAC, que respondam ao gerente responsável, cujas responsabilidades incluam o planejamento, realização e supervisão do treinamento, incluindo o monitoramento do sistema de garantia da qualidade, a fim de assegurar que o CTAC cumpra com os requisitos estabelecidos por este Regulamento.

(h) O gerente responsável pode delegar, por escrito, suas funções, mas não suas responsabilidades, a outra(s) pessoa(s) dentro do CTAC, desde que o(s) nome(s) e cargo(s) da(s) pessoa(s) que possa(m) assumir tais funções estejam previstas no MIP e que a ANAC seja previamente notificada e autorizado tal delegação.

(i) A experiência e as qualificações das pessoas que servem nas funções requeridas por esta seção devem estar estabelecidas no MIP do CTAC e em um nível aceitável pela ANAC. Essas pessoas devem ainda:

(1) ser qualificadas através de treinamento, experiência e proficiência;

(2) na extensão de suas responsabilidades, demonstrar entendimento das seguintes matérias, no que diz respeito às operações do requerente ou detentor de certificado de CTAC:

(i) padrões de segurança em aviação e práticas operacionais seguras;

(ii) os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil (RBAC) ou Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA);

(iii) as Especificações de Treinamento; e

(iv) os requisitos aplicáveis de manutenção e de aeronavegabilidade contidos na legislação, caso aplicável.

(3) executar suas obrigações atendendo aos requisitos legais aplicáveis e mantendo as operações de treinamento seguras.

(j) Durante o treinamento, o CTAC deve assegurar-se que o(s) chefe(s) de treinamento ou o assistente(s), se aplicável, esteja(m) presente(s) no CTAC. Caso não esteja(m), deve ser estabelecido um método para sua localização, por telefone, rádio, ou outro meio de que disponha o CTAC.

(k) Para cada currículo proposto, o CTAC deve manter um número suficiente de instrutores de solo e de voo qualificados segundo esta subparte para exercer suas respectivas funções.

(l) A ANAC poderá aprovar acúmulo de funções e/ou números de funções diferentes daquelas listadas no parágrafo (c) desta seção para um CTAC em particular se o requerente ou detentor de certificado de CTAC demonstrar que ele pode realizar o(s) treinamento(s) com alto grau de segurança e qualidade sob a direção de um número menor ou diferentes categorias de pessoal de administração. A ANAC levará em consideração os seguintes critérios para essa aprovação:

(1) a quantidade e o(s) tipo(s) de treinamento(s) a ser(em) ministrado(s); e

(2) o número e tipos de equipamentos de treinamento envolvidos.

(m) O CTAC deve notificar à ANAC qualquer modificação efetuada no pessoal ou qualquer vaga aberta em qualquer das posições listadas, em até 10 dias corridos após o evento, mesmo que a mudança já tenha sido previamente autorizada segundo a seção 142.33.

(n) A ANAC recusará a indicação de uma pessoa para uma das funções listadas no parágrafo (c) desta seção caso o indicado se enquadre em qualquer das condições especificadas na seção 142.11 (f)(2)(ii) deste Regulamento.

142.45 [Reservado]

142.47 Requisitos para instrutores de CTAC

(a) Nenhum detentor de certificado de CTAC pode empregar uma pessoa como instrutor de voo, a menos que essa pessoa:

(1) esteja qualificada e habilitada na aeronave na qual conduzirá o treinamento;

(2) satisfaça as exigências do parágrafo (c) desta seção; e

(3) cumpra as seguintes condições, conforme aplicáveis:

(i) se ministrando treinamento em equipamento de treinamento que requeira uma habilitação de tipo, satisfaça as exigências de experiência para a concessão de licença de piloto de linha aérea segundo o RBHA 61, ou RBAC que venha a substituí-lo, como aplicável;

(ii) esteja vinculado a um CTAC como instrutor de equipamento de treinamento;

(iii) seja titular de uma licença vigente de mecânico de voo ou comissário de voo, emitida conforme o RBHA 63, ou RBAC que venha a substituí-lo, que corresponda aos cursos a serem ministrados.

(b) Um CTAC deve designar cada instrutor, por escrito, especificando em que curso aprovado estará alocado, antes daquela pessoa começar a exercer as funções de instrutor naquele curso específico.

(c) Antes da designação inicial, cada instrutor deve:

(1) completar pelo menos 8 horas de treinamento teórico nos seguintes assuntos:

(i) métodos e técnicas de instrução;

(ii) treinamento de normas e procedimentos;

(iii) os princípios fundamentais do processo de aprendizagem;

(iv) deveres, prerrogativas, responsabilidades e limitações do instrutor;

(v) operação de controles e sistemas de simulação;

(vi) operação de controle ambiental;

(vii) limitações de simulação;

(viii) requisitos de equipamentos mínimos para cada currículo;

(ix) revisões dos cursos;

(x) gerenciamento de recursos de cabine (CRM) e coordenação de tripulação;

(xi) os objetivos e resultados a atingir ao finalizar cada curso aprovado para o qual foi designado;

e

(xii) provisões aplicáveis a este Regulamento, aos RBHA 61, 63 e 65, ou RBAC que venham a substituí-los, e a outros Regulamentos pertinentes, conforme correspondam aos cursos a desenvolver.

(2) completar satisfatoriamente um exame teórico referente:

(i) aos assuntos especificados no parágrafo (c)(1) desta seção; e

(ii) ao currículo de treinamento de solo da aeronave em que irá ministrar treinamento e com grau de dificuldade e complexidade compatíveis com a função e com a aeronave.

(3) demonstrar a um examinador credenciado ou a um INSPAC, competência e/ou proficiência representativa do currículo para o qual aquele instrutor tenha sido designado para ministrar treinamento, segundo este Regulamento;

(4) completar satisfatoriamente pelo menos um curso aprovado de instrução teórica em:

(i) princípios fundamentais do processo de aprendizagem;

(ii) elementos de ensino efetivo, métodos e técnicas de treinamento;

(iii) deveres, prerrogativas, responsabilidades e limitações do instrutor;

(iv) política e procedimentos do treinamento;

(v) gerenciamento dos recursos de cabine (CRM) e coordenação de tripulação;

(vi) desempenho e análise das manobras e procedimentos do treinamento de voo aplicáveis aos cursos em que o instrutor for designado a ministrar treinamento;

(vii) assuntos técnicos relativos aos sistemas e subsistemas da aeronave e aos procedimentos operacionais aplicáveis aos currículos em que o instrutor for designado a ministrar treinamento;

(viii) operações de emergência;

(ix) desenvolvimento de situações simuladas de emergências prováveis durante o treinamento; e

(x) medidas de segurança apropriadas.

(5) se ministrar treinamento em um dispositivo de treinamento para simulação de voo, completar satisfatoriamente um curso aprovado na operação do simulador de voo aplicável aos treinamentos que for designado a ministrar, devendo incluir:

(i) operação do simulador de voo formal, controles do dispositivo de treinamento para simulação de voo e sistemas;

(ii) operação ambiental formal e painéis de pane;

(iii) limitações de simulação; e

(iv) equipamentos mínimos requeridos para cada currículo.

(6) completar satisfatoriamente um currículo aprovado de treinamento de solo e de voo no equipamento de treinamento em que irá ministrar o treinamento e que inclua:

(i) desempenho e análise das manobras e procedimentos do treinamento de voo aplicáveis aos cursos em que o instrutor for designado a ministrar treinamento;

(ii) assuntos técnicos relativos aos subsistemas da aeronave e regras operacionais aplicáveis aos cursos em que o instrutor for designado a ministrar treinamento;

(iii) operações de emergência;

(iv) desenvolvimento de situações simuladas de emergências prováveis durante o treinamento; e

(v) medidas de segurança apropriadas.

(d) Cada instrutor que ministre treinamento em equipamento de treinamento qualificado e aprovado pela ANAC deve passar por um exame teórico e um exame de proficiência anual contado a partir do primeiro dia do mês seguinte à designação inicial:

(1) nos assuntos especificados pelos parágrafos (c)(2), (c)(4) e (c)(6) desta seção; e

(2) no equipamento de treinamento no qual o instrutor esteja ministrando treinamento (assuntos e manobras de uma fase representativa de cada currículo para o qual o instrutor esteja ministrando treinamento).

(e) Em adição às exigências do parágrafo (d) desta seção, cada CTAC deve assegurar que cada instrutor que ministre treinamento em simuladores de voo aprovados ou validados pela ANAC, para a condução de todo treinamento e todo exame para a concessão ou revalidação de habilitação de tipo, que esse instrutor tenha atendido a pelo menos uma das seguintes exigências:

(1) cada instrutor deve ter executado 2 horas em voo, incluindo 3 decolagens e 3 pousos como piloto em comando dos controles de uma aeronave tipo do mesmo tipo do simulador de voo aprovado no qual aquele instrutor seja designado a ministrar treinamento;

(2) cada instrutor deve ter completado um treinamento apropriado para instrutor de voo, segundo o RBAC 121 ou RBAC 135, e ter:

(i) realizado o treinamento no mesmo tipo de simulador em que o instrutor tenha sido designado a ministrar treinamento; e

(ii) realizado um Treinamento Orientado para Operação em Rota (LOFT) com pelo menos 1 hora de voo, durante o qual o instrutor tenha operado os controles, na função de comandante, em um simulador de voo do mesmo tipo da aeronave para o qual tenha sido designado a ministrar treinamento; ou

(3) cada instrutor deve ter participado de um treinamento aprovado de observação em voo que:

(i) tenha consistido de pelo menos 2 horas de tempo de voo em um avião do mesmo tipo do simulador de voo no qual o instrutor tenha sido designado a ministrar treinamento; e

(ii) tenha incluído um Treinamento Orientado para Operação em Rota (LOFT) com pelo menos 1 hora de voo, durante o qual o instrutor tenha operado os controles, na função de comandante, em um simulador de voo do mesmo tipo da aeronave para o qual tenha sido designado a ministrar treinamento.

(f) Um instrutor que tenha completado satisfatoriamente um currículo requerido pelo parágrafo (d) ou (e) desta seção no mês anterior ou posterior ao mês estabelecido para a realização do treinamento, esse evento será considerado como tendo ocorrido no mês estabelecido originalmente.

(g) A ANAC pode considerar cumpridos os requisitos dos parágrafos (d) e (e) desta seção para um instrutor que satisfatoriamente tenha concluído um curso de treinamento para instrutores de um detentor de certificado regido pelo RBAC 121 ou RBAC 135, caso a ANAC considere o conteúdo de tal curso equivalente aos requeridos pelos parágrafos (d) e (e) desta seção.

(h) O instrutor que exerça suas atividades em aeronaves em voo deve estar com o CCF válido, de acordo com as disposições do RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo.

142.49 Prerrogativas de instrutores de CTAC

(a) Uma pessoa designada como instrutor de CTAC pode prover:

(1) treinamento e exames teóricos para cada currículo para o qual esse instrutor esteja qualificado; e

(2) treinamento e exames teóricos a fim de satisfazer requisitos de qualquer parte deste Regulamento.

(b) Um instrutor de CTAC também pode exercer as prerrogativas de examinador credenciado segundo a seção 142.55, desde que esteja também qualificado como examinador credenciado segundo a seção 142.53.

(c) Um CTAC não pode permitir que uma pessoa exerça as prerrogativas de instrutor de CTAC sem que cumpra os requisitos da seção 142.47.

(d) Um CTAC não pode permitir que um instrutor ministre mais de 8 horas de treinamento em qualquer período sucessivo de 24 horas, incluindo “*briefings*” e “*debriefings*”.

142.51 [Reservado]

142.53 Requisitos para examinadores credenciados de CTAC

(a) A ANAC poderá, a seu critério, autorizar o CTAC a manter um número suficiente de examinadores credenciados para conduzir os exames requeridos para a obtenção ou revalidação de habilitações.

(b) Um CTAC deve se assegurar que cada pessoa autorizada como um examinador credenciado:

(1) seja aprovado e designado pela ANAC;

(2) atenda aos requisitos de instrutor de CTAC da seção 142.47;

(3) antes da designação e a cada período de 12 meses subsequentes à designação inicial, complete um treinamento num currículo que inclua:

- (i) deveres, funções e responsabilidades de um examinador credenciado;
- (ii) métodos, procedimentos e técnicas para aplicação de exames e verificações requeridos;
- (iii) avaliação de desempenho para pilotos; e
- (iv) gerenciamento de exames insatisfatórios e subsequentes ações corretivas; e

(4) se avaliando em um equipamento de treinamento qualificado e aprovado pela ANAC, realize um exame teórico e de proficiência a cada 12 meses subsequentes à designação inicial em simulador de voo ou aeronave no qual essa pessoa esteja designada como examinador.

(b) Um examinador credenciado que tenha completado satisfatoriamente um currículo requerido pelos parágrafos (a)(3) e (a)(4) desta seção no mês anterior ou posterior ao mês estabelecido, esse evento será considerado como tendo ocorrido no mês estabelecido originalmente.

(c) Um examinador credenciado que seja qualificado de acordo com um Programa de Qualificação Avançada (AQP), regido pela subparte Y do RBAC 121, pode realizar os exames requeridos pelo AQP sem necessidade de cumprir com os requisitos desta seção.

(d) O examinador credenciado que exerça suas atividades em aeronaves em voo deve estar com o CCF válido, de acordo com as disposições do RBHA 67, ou RBAC que venha a substituí-lo.

142.55 Prerrogativas de examinadores credenciados de CTAC

(a) Um examinador credenciado de um CTAC pode:

- (1) aplicar exames práticos ou verificações para cada currículo para o qual esteja qualificado; e
- (2) aplicar exames práticos ou verificações a fim de satisfazer requisitos de qualquer parte deste Regulamento.

(b) Um CTAC não pode permitir que uma pessoa exerça as prerrogativas de examinador credenciado sem que cumpra os requisitos da seção 142.53.

(c) Um examinador credenciado também pode exercer as prerrogativas de instrutor de CTAC de acordo com as disposições da seção 142.49.

(d) Um CTAC não pode permitir que um examinador credenciado exerça suas prerrogativas por mais de 8 horas em qualquer período sucessivo de 24 horas, incluindo “briefings” e “debriefings”.

142.57 Requisitos de aeronaves

(a) Um requerente ou um detentor de um certificado de CTAC deve assegurar que, caso possua, cada aeronave utilizada para ministrar treinamento de voo deve:

- (1) possuir um Certificado de Aeronavegabilidade válido, emitido pela ANAC;
- (2) ser mantida e inspecionada conforme:
 - (i) os requisitos aplicáveis do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo; e
 - (ii) um programa aprovado para manutenção e inspeção; e

(3) ser equipada conforme previsto nas Especificações de Treinamento para o curso aprovado para o qual ela seja utilizada.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, um requerente ou um detentor de certificado de CTAC deve assegurar que cada aeronave utilizada para treinamento de voo seja pelo menos uma aeronave de dois lugares, com controles de motores e de voo que possam ser operados e sejam facilmente alcançados de maneira convencional por ambos os postos de pilotagem.

(c) Aviões com controles como controle direcional de bequilha, interruptores, seletores de combustível e controles do fluxo de ar que não sejam alcançados e operados facilmente de uma maneira convencional por ambos os pilotos podem ser usados para treinamento de voo se o detentor do certificado demonstrar à ANAC que o treinamento de voo pode ser ministrado de maneira segura considerando a localização dos controles ou sua operação não convencional, ou ambas.

(d) O instrutor do CTAC, previamente à fase de treinamento de voo, deve se certificar que se encontra a bordo da aeronave a seguinte documentação:

- (1) Certificado de Aeronavegabilidade;
- (2) Certificado de Matrícula;
- (3) Manual de Operação da aeronave;
- (4) listas de verificação para as fases do voo que incluam os procedimentos não normais e de emergência;
- (5) diário de bordo da aeronave; e
- (6) cópia dos seguros correspondentes.

142.59 Dispositivos de treinamento para simulação de voo

(a) Um requerente ou detentor de certificado de CTAC deve demonstrar que cada dispositivo de treinamento para simulação de voo utilizado para treinamento e exames é especificamente qualificado e aprovado pela ANAC para:

- (1) executar cada manobra e procedimento para modelo, série de aeronave, grupo de aeronaves ou tipo de aeronave simulada, conforme aplicável; e
- (2) cada currículo ou curso de treinamento no qual o dispositivo de treinamento para simulação de voo for utilizado, se aquele currículo ou curso for utilizado para satisfazer qualquer requisito de treinamento contido nos RBHA ou RBAC.

(b) A aprovação requerida pelo parágrafo (a)(2) desta seção deve incluir:

- (1) o grupo de aeronave ou tipo de aeronave;
- (2) se aplicável, a variação particular dentro do tipo no qual o treinamento estará sendo ministrado ou o exame aplicado; e
- (3) a manobra particular, procedimento ou função a bordo a ser executada.

(c) Cada dispositivo de treinamento para simulação de voo, qualificado e aprovado, utilizado por um CTAC, deve:

- (1) ser mantido para assegurar a confiabilidade dos desempenhos, funções e todas as outras características que foram requeridas para a qualificação;

(2) ser modificado para se compatibilizar com qualquer alteração que ocorra na aeronave que é simulada, desde que tais modificações resultem em mudanças no desempenho, função ou outras características requeridas para a qualificação;

(3) antes do início de cada dia de trabalho, ser submetido a um pré-voou funcional; e

(4) possuir um livro para registro diário de utilização e discrepâncias observadas; tal livro deve ser preenchido pelo instrutor ou examinador credenciado ao fim de cada seção de treinamento ou exame.

(d) A menos que de outra forma determinado pela ANAC, cada componente em um dispositivo de treinamento para simulação de voo, qualificado e aprovado, utilizado por um CTAC, deve estar operativo se aquele componente for essencial ou esteja envolvido no treinamento ou exame de pilotos.

(e) Os CTAC não estarão restritos a específicos:

(1) cenários de segmentos de rota durante o Treinamento de Voo Orientado para Operação em Rota (LOFT); e

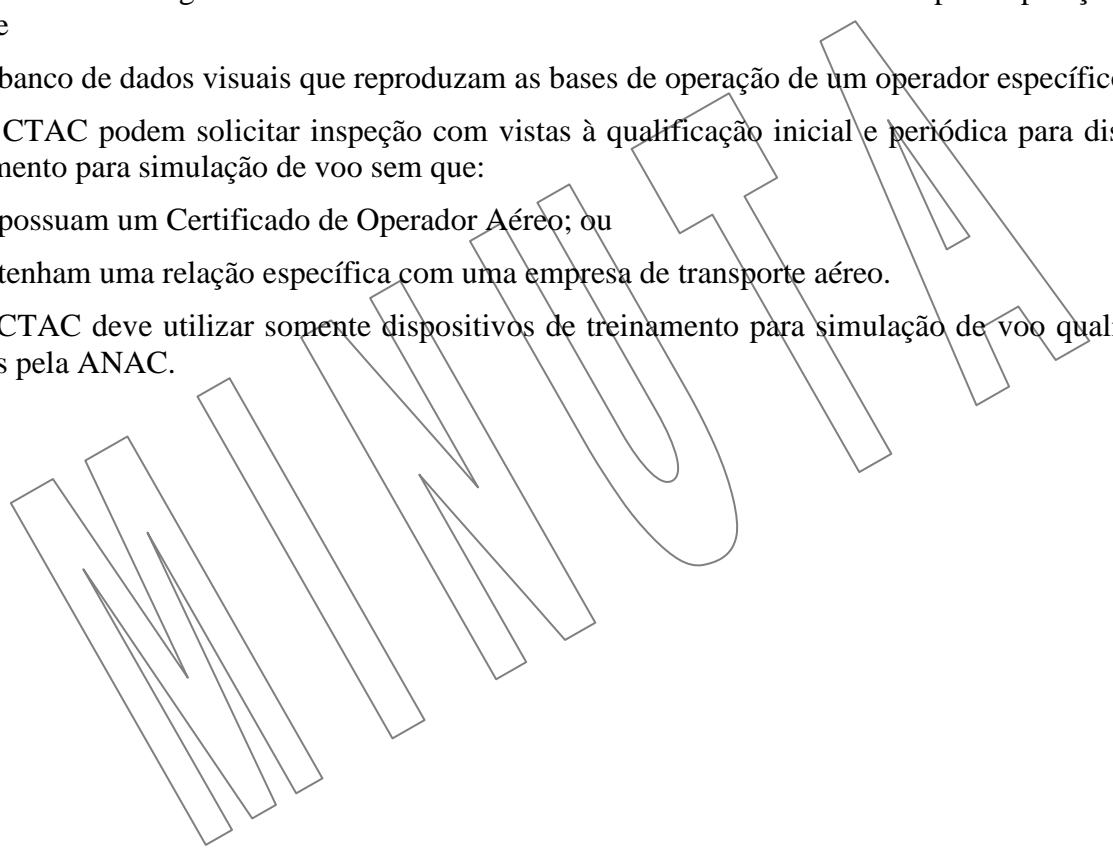
(2) banco de dados visuais que reproduzam as bases de operação de um operador específico.

(f) Os CTAC podem solicitar inspeção com vistas à qualificação inicial e periódica para dispositivos de treinamento para simulação de voo sem que:

(1) possuam um Certificado de Operador Aéreo; ou

(2) tenham uma relação específica com uma empresa de transporte aéreo.

(g) O CTAC deve utilizar somente dispositivos de treinamento para simulação de voo qualificados e aprovados pela ANAC.



SUBPARTE D REGRAS OPERACIONAIS

142.61 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece regras operacionais aplicáveis a um CTAC certificado segundo este Regulamento e operando um curso ou programa de treinamento aprovado conforme este Regulamento.

142.63 Prerrogativas do CTAC

(a) O detentor de certificado de CTAC deve fornecer a cada aluno, no momento de sua inscrição, a seguinte documentação:

(1) um comprovante de inscrição contendo o nome do curso aprovado no qual o aluno esteja se inscrevendo e a data de inscrição; e

(2) uma cópia do currículo do programa de treinamento, com os horários respectivos e instrutor(es) destacado(s), assim como o material de estudo correspondente.

(b) Com relação aos exames:

(1) um CTAC deve elaborar exames apropriados a cada aluno que tenha concluído uma fase dentro de um programa de treinamento autorizado pela ANAC;

(2) quando um exame compreender várias matérias, o aluno deve obter pontuação mínima de cada matéria parcial para que possa ser considerado aprovado;

(3) os instrutores e examinadores devem garantir a confidencialidade das perguntas a serem usadas nos exames;

(4) qualquer aluno que seja flagrado fraudando um exame, ou em posse de material relativo ao exame, com exceção de documentação autorizada correspondente, será desqualificado para realização desse exame, e caso já concluído, terá o seu exame anulado, e será proibido de apresentar-se a qualquer outro exame durante um prazo mínimo de 12 meses a partir da data do incidente;

(5) qualquer instrutor ou examinador credenciado que seja flagrado antes, durante ou após um exame facilitando respostas aos alunos examinados, terá sua habilitação como instrutor e/ou seu credenciamento de examinador cassado pela ANAC; e

(6) caso ocorra a situação prevista no parágrafo (5), todo o exame será anulado e o fato deve ser informado à ANAC. Os alunos envolvidos com a fraude devem se submeter às sanções previstas pelo parágrafo (4). Os alunos não envolvidos com a fraude podem se submeter a novo exame assim que o queiram.

(c) Com relação aos certificados de conclusão de curso:

(1) o CTAC deve emitir um certificado de conclusão de curso a cada aluno que complete um curso de treinamento aprovado;

(2) o certificado de conclusão de curso deve incluir:

(i) o nome e o número do certificado do CTAC;

(ii) o nome do aluno;

(iii) o título do curso aprovado;

(iv) a data da conclusão do curso;

(v) a declaração de que o aluno completou de forma satisfatória cada fase requerida do curso realizado, incluindo a carga horária, os exames de cada módulo e os exames finais do aluno em cada disciplina;

(vi) os registros dos treinamentos de voo recebidos, com o total das horas e sessões em equipamento de treinamento, de acordo com o programa de treinamento aprovado pela ANAC; e

(vii) a assinatura do gerente responsável pelo CTAC atestando a conclusão do curso.

(d) Com exceção do disposto pelo parágrafo 142.37 (b), o detentor de um certificado de CTAC só pode oferecer os cursos de treinamento indicados no certificado correspondente e Especificações de Treinamento aprovados pela ANAC.

(e) Um detentor de certificado de CTAC pode permitir que seus instrutores e examinadores credenciados em simulador de voo adquiram experiência recente requerida utilizando um dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado e aprovado pela ANAC, se esse dispositivo de treinamento para simulação de voo for:

(1) utilizado em um curso aprovado segundo este Regulamento; ou

(2) aprovado de acordo com um Programa de Qualificação Avançada (AQP) para o atendimento de requisitos de experiência recente.

142.65 Limitações do CTAC

(a) Um detentor de certificado de CTAC deve:

(1) assegurar-se que não sejam utilizados nos dispositivos de treinamento para simulação de voo, durante os exames, recursos tais como: “freeze”, “slow motion” ou reposicionamento; e

(2) assegurar-se que o recurso de reposicionamento seja utilizado somente para avançar de um ponto ao longo de uma rota para o ponto que inicia a fase de descida e aproximação, durante uma simulação de operação em rota para Treinamento Orientado para Operações em Rota (LOFT) ou exame orientado para operações em rota.

(b) Quando um voo de exame ou simulação de operação em rota estiver sendo conduzido, o detentor de um certificado de CTAC deve assegurar-se que umas das seguintes posições de tripulante seja ocupada por:

(1) um tripulante qualificado na categoria da aeronave, classe e tipo, se um exame de tipo for requerido, desde que nenhum instrutor de voo possa ocupar a posição de tripulante.

(2) um aluno, considerando que só podem ser usados dois alunos em posições de tripulante se ambos os alunos estiverem no mesmo curso específico e no desempenho das funções em que estiverem habilitados.

(c) O detentor de certificado de CTAC deve considerar um aluno inapto para obter uma habilitação, a menos que o aluno:

(1) tenha concluído satisfatoriamente o treinamento especificado no curso aprovado, conforme a seção 142.37 deste Regulamento; e

(2) tenha sido aprovado nos exames finais requeridos pela seção 142.37 deste Regulamento.

(d) O detentor de certificado de CTAC não pode aprovar um aluno de um curso, a menos que o aluno tenha completado satisfatoriamente os requisitos daquele curso.

142.67 Manual de Instruções e Procedimentos (MIP)

(a) O CTAC deve contar com um Manual de Instruções e Procedimentos (MIP) que contenha toda a informação necessária para que o seu pessoal realize suas funções.

(b) Esse Manual pode ser publicado em partes independentes e deve conter, no mínimo:

(1) uma declaração assinada pelo gerente responsável que confirme que o MIP e as partes associadas garantam e garantirão a todo o momento que o CTAC cumpre com os requisitos deste Regulamento;

(2) uma descrição geral dos programas de treinamento autorizados assinalados nas Especificações de Treinamento;

(3) o nome, tarefas e qualificação da pessoa designada como gerente responsável pelo cumprimento dos requisitos deste Regulamento;

(4) os nomes e os cargos das pessoas designadas no parágrafo 142.45 (e), especificando as funções e responsabilidades, inclusive os assuntos que poderão tratar diretamente com a ANAC em nome do CTAC;

(5) um organograma do CTAC que mostre as relações de responsabilidade das pessoas previstas nos parágrafos (b)(3) e (b)(4) desta seção;

(6) o conteúdo dos programas de treinamento aprovados pela ANAC, incluindo o material do curso e equipamentos que se utilizarão;

(7) uma lista de instrutores e examinadores credenciados;

(8) uma descrição geral das instalações de treinamento, as dedicadas ao treinamento de voo e as destinadas ao desenvolvimento de aulas teóricas, práticas e de exames, que se encontrem situadas em cada endereço especificado na certificação do CTAC;

(9) o procedimento a ser seguido para emendar o MIP;

(10) a descrição e os procedimentos da organização com respeito ao sistema de garantia da qualidade, conforme a seção 142.69 deste Regulamento;

(11) uma descrição dos procedimentos que se utilizarão para qualificar e reciclar o pessoal de treinamento ou exames conforme a seção 142.43 deste Regulamento;

(12) uma descrição do método que se utilizará para a realização e manutenção do controle de registros; e

(13) uma declaração de compromisso, em nome do gerente responsável, de que o CTAC limitará, nas aulas teóricas, o número de alunos a um máximo de 25 (vinte e cinco) por turma, em não mais do que 1 (um) aluno por metro quadrado de sala mais 20% de área de circulação.

(c) O CTAC deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada de cada parte do MIP relativa às suas funções.

(d) O MIP e todas as emendas posteriores devem ser aprovados pela ANAC antes de entrarem em vigor.

(e) O CTAC deve garantir que o MIP seja emendado, caso necessário, a fim de que se mantenha atualizada a informação nele presente.

(f) Cada possuidor de um MIP ou de alguma de suas partes deve mantê-lo atualizado com as emendas efetuadas pelo CTAC.

(g) O CTAC deve incorporar todas as emendas requeridas pela ANAC no prazo estabelecido na notificação correspondente.

142.69 Sistema de garantia de qualidade

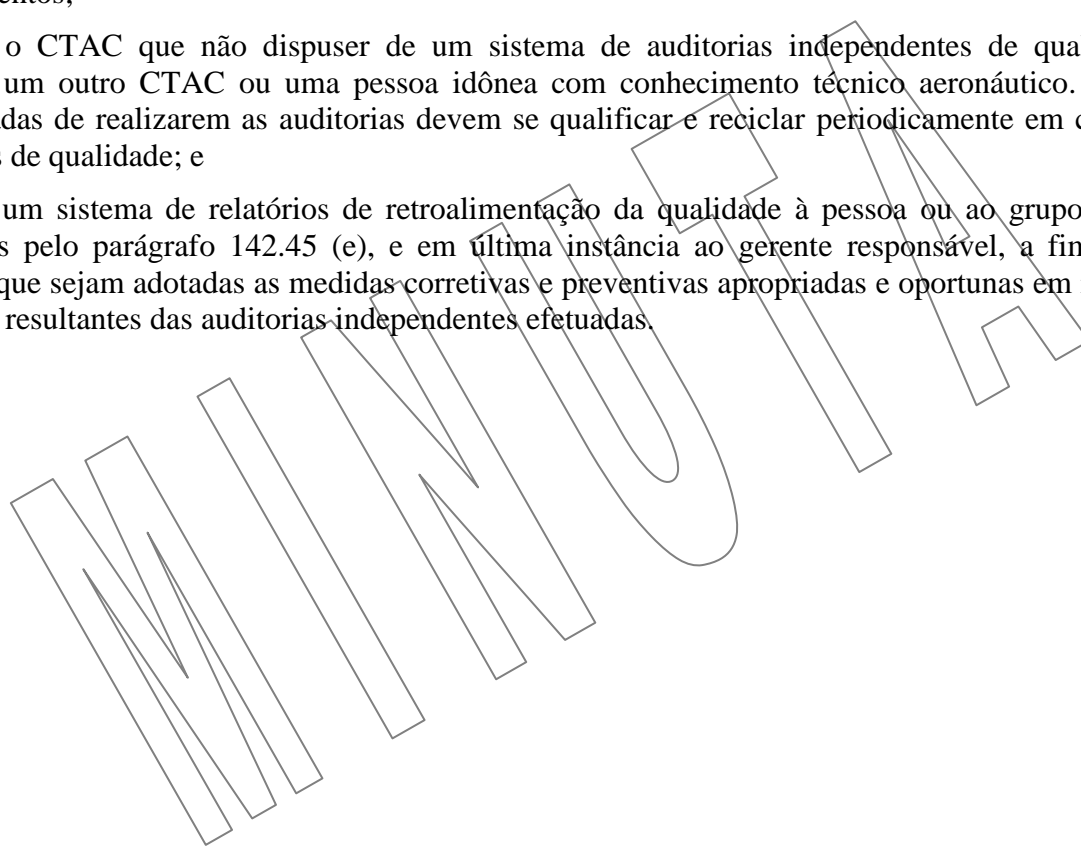
(a) O CTAC deve adotar um sistema de garantia da qualidade aceitável pela ANAC, o qual deve ser incluído no MIP requerido pela seção 142.67 deste Regulamento, que garanta as condições de treinamento requeridas e o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

(b) O sistema de garantia da qualidade deve conter os seguintes elementos:

(1) auditorias independentes de qualidade para monitorar os resultados e o cumprimento dos objetivos do treinamento, a integridade dos exames, assim como o cumprimento e idoneidade dos procedimentos;

(2) o CTAC que não dispuser de um sistema de auditorias independentes de qualidade pode contratar um outro CTAC ou uma pessoa idônea com conhecimento técnico aeronáutico. As pessoas encarregadas de realizarem as auditorias devem se qualificar e reciclar periodicamente em cursos sobre auditorias de qualidade; e

(3) um sistema de relatórios de retroalimentação da qualidade à pessoa ou ao grupo de pessoas requeridas pelo parágrafo 142.45 (e), e em última instância ao gerente responsável, a fim de que se assegure que sejam adotadas as medidas corretivas e preventivas apropriadas e oportunas em resposta aos relatórios resultantes das auditorias independentes efetuadas.



SUBPARTE E CONSERVAÇÃO DE REGISTROS

142.71 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos para conservação de registros dos alunos matriculados, dos instrutores e dos examinadores credenciados designados para ministrar treinamentos e exames em um curso aprovado de acordo com a subparte B deste Regulamento.

142.73 Requisitos para conservação de registros

(a) Um detentor de certificado de CTAC deve manter e conservar os registros detalhados de cada aluno, a fim de demonstrar que cumpriu todos os requisitos do curso de treinamento da forma aprovada pela ANAC, contendo:

- (1) o nome do aluno;
- (2) uma cópia das licenças e habilitações do aluno e certificado de capacidade física;
- (3) o nome do curso, bem como a categoria, tipo e/ou o modelo do equipamento de treinamento de voo utilizado, conforme aplicável;
- (4) a experiência prévia do aluno e a data de início e término do curso;
- (5) cópia da ficha de presença nas aulas teóricas, do exame teórico (original), cópia das fichas de treinamento em equipamento de treinamento e cópia da ficha de exame de proficiência;
- (6) a data e o resultado de cada exame e o nome do instrutor ou examinador credenciado que conduziu o exame; e
- (7) o número de horas adicionais de treinamento que o aluno tenha realizado após ter sido reprovado em qualquer exame prático, caso aplicável.

(b) Um detentor de certificado de CTAC deve manter um registro para cada instrutor e/ou examinador credenciado designado para ministrar treinamento e/ou exame em um curso aprovado conforme a subparte B deste Regulamento, indicando que os mesmos cumpriram os requisitos contidos nas seções 142.43, 142.47 e 142.53, conforme aplicáveis.

(c) O detentor de certificado de CTAC deve:

- (1) manter os registros requeridos pelo parágrafo (a) desta seção durante pelo menos 5 anos a contar da data de término do treinamento ou do exame;
- (2) manter os registros requeridos pelo parágrafo (b) desta seção enquanto o instrutor ou examinador credenciado mantiver vínculo com o CTAC e conservá-los durante pelo menos 5 anos após o seu desligamento do CTAC; e
- (3) manter os registros de demonstração periódica de proficiência ou competência requeridos no parágrafo (b) desta seção, durante pelo menos 5 anos.

(d) O detentor de certificado de CTAC deve prover os registros requeridos por esta seção à ANAC, sempre que solicitado e em tempo hábil, mantendo os registros requeridos organizados e ordenados conforme requerido pela ANAC.

(e) O detentor de certificado de CTAC deve prover a um aluno, sempre que solicitado, uma cópia dos seus registros de treinamento.

(f) O detentor de certificado de CTAC deve manter os registros atualizados dos alunos inscritos em cada curso aprovado que oferece, os quais poderão ser solicitados pela ANAC a qualquer tempo que considere oportuno.

(g) O formato dos registros emitidos pelo CTAC deve ser aprovado pela ANAC e estar especificado no MIP.

MINUTA

SUBPARTE F OUTROS CURSOS APROVADOS

142.81 Condução de outros cursos aprovados

(a) Um requerente ou um detentor de certificado de CTAC pode solicitar aprovação à ANAC para ministrar um curso para o qual não haja currículo previsto por este Regulamento, desde que esse curso esteja vinculado à execução de funções ligadas à aviação civil.

(b) O curso referido pelo parágrafo (a) desta seção pode ser ministrado a pilotos, mecânicos de voo (MCV), comissários de voo, despachantes operacionais de voo (DOV) e outros aprovados pela ANAC.

(c) Para um requerente obter aprovação de um curso segundo esta subparte, este requerente deve atender aos requisitos aplicáveis deste Regulamento.

(d) O curso para o qual o currículo seja preparado deve ser aprovado pela ANAC se o requerente ou detentor de certificado de CTAC demonstrar que aquele curso atingirá um nível igual ou superior ao requerido por este Regulamento.

MINUTA